



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000349198**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000036-27.2018.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante FLAVIO APARECIDO PONCE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ALBERTO GENTIL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1000036-27.2018.8.26.0153**

**Apelante: Flavio Aparecido Ponce**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: Cravinhos**

**Voto nº 44.426.**

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Males da coluna vertebral  
– Incapacidade laborativa afastada pela perícia –  
Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 298/299, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Flávio Aparecido Ponce em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença do nexos causal e da incapacidade laborativa. Pleiteia, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia, foi dada oportunidade às partes para manifestação.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (trabalhador rural na empresa Empreiteira

Trevizan & Cia. Ltda. – M.E.), foi acometido de males da coluna vertebral.

No entanto, a segunda perícia realizada em 13.06.2024, pela Dra. Andréa Fernandes Magalhães, especialista em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que não há incapacidade laborativa do segurado.

Ao exame físico da coluna cervical, verificou a perita a ausência de alterações a amplitude de movimentos. Na coluna lombosacra, apontou a ausência de alterações a amplitude de movimentos; força muscular preservada, “... avaliada quando subiu as escadas da maca (quadríceps e glúteos), apoiou-se nos tríceps para sentar-se, realizou a dorsiflexão e flexão plantar ativa dos tornozelos, extensão do hálux, rotação interna e externa dos ombros, também realizou a flexão lombar para colocar e retirar os calçados e depois a extensão ativamente, por fim, segurou objetos e manipulou os papéis com destreza” (fls. 397); “teste de Lasèque sentado e deitado negativo” (fls. 398).

E assentou em seu laudo de fls., verbis:

*“A doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas”.*

– Fls. 398.

(...).

*“Para tanto não se aplica a data de início da incapacidade, nem de redução da capacidade e nem de*

*maior gasto de energia”. – Fls. 398.*

*“O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.*

*O exame dos membros apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado”. – Fls. 399.*

E em resposta ao quesito “6”, reafirmou:

*“6) A doença ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? ...*

*R. A doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas”. – Fls. 400.*

Além disso, atentou a perita que “o periciado parou

*de trabalhar em 2001 e sua tomografia em 10/2016 demonstra uma hérnia discal”. – Fls. 400.*

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.  
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL  
PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.  
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO  
IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da

*capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).*

Saliente-se que o trabalho da perita judicial está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

De se ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)